§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu, e publicará no Diário Oficial o motivo do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetado o Presidente da Assembleia, dentro de quarenta e oito horas.

§ 4.º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. (grifo nosso)

Por sua vez, o quorum de dois terços (maioria qualificada) está condicionado nas hipóteses dos incisos V, VI e VII, do artigo 53 da CE, sendo que os dois últimos por força do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Portanto, o conjunto de matérias que exigem quorum qualificado é muito restrito, sendo que a regra é a maioria simples, tanto na constituição Estadual como na Constituição Federal, e a nossa Lei Orgânica Municipal no caso em tela aumentou o elenco de matérias que o quorum é de dois terços, e assim incidindo em flagrante vício de inconstitucionalidade.

Outrossim, o Município, entidade de terceiro grau na Federação, muito embora constituído com à condição de ente autônomo federado, não pode sobrepor-se ao que prescrevem as Constituições da Republica e Estadual.

Assim, diante da costumeira sensibilidade de sempre, submetemos o presente projeto para apreciação dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões em, 11 de outubro de 2018.

Antônio Rui Pereira Goulart

Vereador PDT